



Ofício nº 175/GAB/2022

Igarapé-Miri (PA), 05 de dezembro 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio do presente, encaminhar a vossa excelência Projeto de Lei nº 032/2022 de 02 de dezembro de 2022, que “Altera a Lei municipal nº 4.969, de 23 de abril de 2009, que institui e regulamenta, no município de Igarapé-Miri, a contribuição para o custeio da iluminação pública, prevista no artigo 149-A, da constituição Federal”, para apreciação e posterior aprovação desta digníssima Casa de lei.

Sem mais, renovo os votos de grande estima.

Atenciosamente,

Roberto Pina Oliveira

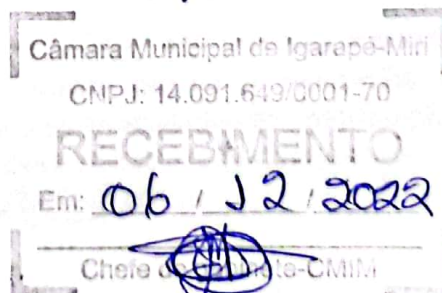
Roberto Pina Oliveira

Prefeito Municipal

Cláudio Pinheiro B. Júnior
2º Secretário - CMIM
CPF: 623.440.712-87

LIDO EM PLENÁRIO
SECRETÁRIO DA CMIM
07.12.2022

Ao: Exmº. Sr.
João do Carmo Barbosa Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal
Igarapé-Miri – PA.





Município de Igarapé-Miri
 Poder Executivo
 Gabinete do Prefeito
 Procuradoria-Geral do Município



APROVADO

Em: 22/03/2023

Igarapé-Miri/Pará, 02 de dezembro de 2022.



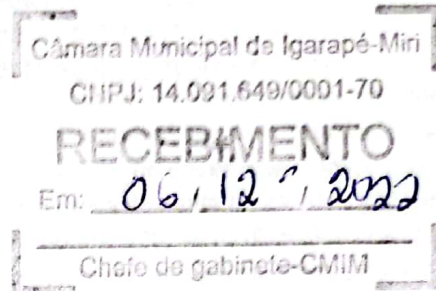
Presidente CMIM

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 032/2022, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo senhor Vereador João do Carmo Rodrigues Barbosa.
 MD: Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri/Pará.

07.12.2022

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,
 Senhoras Vereadoras,



Tenho a honra de submeter à superior apreciação e aprovação desta Colenda Casa Legislativa, este Projeto de Lei, que "Altera a Lei Municipal nº 4.969, de 23 de abril de 2009, que institui e regulamenta, no município de Igarapé-Miri, a contribuição para o custeio da iluminação pública, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva adequar a legislação municipal vigente à nova regulamentação estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no que tange à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

A prestação de serviços de iluminação pública, como um serviço público de interesse local, é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, conforme se depreende do art. 30 e do art. 149-A da Constituição Federal.

Em 3 de agosto de 2020, entrou em vigor a Resolução Normativa nº 888, de 30 de junho de 2020, que "Aprimora as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública".

De modo geral, a referida regulamentação normatizada pela ANEEL, que alterou significativamente a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, estabeleceu, precipuamente, novas regras relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para os serviços de iluminação pública.

Nesse sentido, visando estabelecer as adequações à Resolução Normativa em comento, faz-se necessária a previsão expressa na legislação vigente quanto a realização, pela distribuidora de energia elétrica, da compensação dos valores arrecadados da contribuição de iluminação pública com os créditos devido pelo poder público municipal ou distrital, conforme determinado no art. 26-C da Resolução Normativa nº 888/2020, *in verbis*:

(N)



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



2

"Art. 26-C. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública instituída pela legislação do poder municipal ou distrital deve ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.

§ 1º - A arrecadação de que trata o caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal ou distrital.

§ 2º - É vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal ou distrital, **salvo quando houver autorização expressa na legislação municipal ou distrital.**

§ 3º - O repasse dos valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverá ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação. Salvo disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal ou distrital.

§ 4º - A não observância dos §§ 2º e 3º implica a cobrança de multa de 2% (dois por cento), atualização monetária e juros de mora previstos no art. 126, salvo disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal ou distrital, sem prejuízo das sanções cabíveis."

A legislação municipal, não prevê sobre a possibilidade de compensação dos valores arrecadados com os créditos devidos pelo Município junto à empresa EQUATORIAL ENERGIA, sendo necessária referida adequação da legislação que rege a COSIP, com a inclusão/acréscimo de disposição autorizativa para compensação desses valores, para que não haja interrupção do serviço atualmente praticado.

Além do aumento de arrecadação, elimina-se a necessidade de utilizar recursos do orçamento municipal para cobrir gastos relacionados com a iluminação pública por conta da deficiência arrecadatória atual.

Lado outro, forçoso ressaltar que a prática aos custos do serviço de iluminação pública, caso realizado sem previsão legal e sem observância de uma série de requisitos, representa afronta a dispositivos de direito financeiro e orçamentário, especialmente aos arts. 62 a 64 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, podendo resultar graves prejuízos ao erário e prática de ato de improbidade administrativa.

Nessa linha, imprescindível estabelecer, também, na legislação municipal vigente, consoante estatuto na Resolução da ANEEL nº 888, que a concessionária deverá fornecer informações necessárias à aferição e controle dos recursos despendidos pela municipalidade com consumo de energia elétrica destinada a iluminação pública, de modo que seja realizada mediante conferência prévia, pelo Poder Público, do consumo efetivamente apurado nas faturas, por meio do fornecimento, pela Empresa Equatorial Energia, atual concessionária, de relatório com demonstrativo e memória de cálculo do faturamento, o qual será, obrigatoriamente, encaminhado ao Poder Executivo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, para que apenas depois, seja autorizada a compensação.

Assim, tendo em vista que a maior parte dos valores das faturas de consumo de energia elétrica utilizadas em iluminação pública são provenientes de cobranças por estimativas e sem utilização de equipamentos de aferição do consumo, com o advento da Resolução Normativa ANEEL, o Município poderá conferir o consumo efetivamente demonstrado, por meio de memória de cálculo

Página 2 de 5



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



do faturamento, para depois autorizar, a compensação e para as faturas, o que gerará maior segurança jurídica ao Município para autorizar o encontro de contas sem causar prejuízo aos cofres públicos.

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, e renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestação de elevada estima e consideração.

Isto posto, dada a importância da matéria e os benefícios públicos que essa alteração legislativa trará, esperamos o acolhimento integral do presente Projeto de Lei, pelo que requeremos a colaboração do Poder Legislativo, no sentido de viabilizar a sua tramitação em caráter de urgência, para pronta aprovação, aproveitando, ainda, para cumprimentá-los, reforçando os votos de apreço e consideração, e colocarmo-nos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé-Miri/Pará, 02 de dezembro de 2022.

Roberto Pina Oliveira
Prefeito de Igarapé-Miri



PROJETO DE LEI Nº 032/2022, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

4

Altera a Lei Municipal nº 4.969, de 23 de abril de 2009, que institui e regulamenta, no município de Igarapé-Miri, a contribuição para o custeio da iluminação pública, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal.

O Prefeito de Igarapé-Miri/PA, Roberto Pina Oliveira, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Igarapé-Miri.

Parágrafo único: O serviço previsto no *caput* deste artigo, compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e o melhoramento e a manutenção das instalações de iluminação pública, inclusive os custos administrativos diretos e indiretos.

Art. 2º - A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município de Igarapé-Miri no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária de distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, ou o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, titular de seu domínio útil ou possuidor, a qualquer título, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

§ 1º - A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo, ficando mantida a tabela atual inserida na Lei 4.969, de 23 de abril de 2009, até que outra seja instituída.

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 4º - A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente para o município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados e os percentuais correspondentes.



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



Art. 5º - Nos casos previstos no art. 3º, § 2º, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º - O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo, sendo autorizado valor máximo de 2% (dois por cento) do total arrecadado.

§ 2º - O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores das faturas de energia elétrica relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

§ 3º - O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 6º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as previsões constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé-Miri/Pará, 02 de dezembro de 2022.

Roberto Pina Oliveira
Roberto Pina Oliveira
Prefeito de Igarapé-Miri

AMADEU CORREA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ sob nº 43.723.791/000-90

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Do Executivo N° 032, de 02 de dezembro de 2022

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 4.969, de 23 de abril de 2009, que institui e regulamenta no município de Igarapé-Miri, a contribuição para custeio da iluminação pública, prevista no artigo 149- A, da Constituição Federal".

Autor: Prefeito Municipal Roberto Pina Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei do Executivo, de iniciativa do Nobre Prefeito de Igarapé-Miri, Roberto Pina Oliveira, que dispõe sobre a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.

De início, destacamos a redação do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, no qual disciplina que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 41, II da Lei Orgânica Municipal de Igarapé-miri, que atribui a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nos termos do artigo 24, I c/c art. 30, II da CF/1988, compete ao município legislar sobre direito tributário. Segundo, ainda o o artigo 41, IV, da LOM, autoriza o município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Art. 41. Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente:

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, e, arrecadar as demais rendas oriundas de seus bens ou de suas atividades;

No caso em tela, surge a presente proposição buscando autorização legislativa para que o município possa firmar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica para compensar os créditos oriundos das contribuições de iluminação pública com aqueles obtidos pelas unidades consumidoras do ente municipal, conforme previsão do artigo 4º, § 3º do referido projeto.

Saliente-se, que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL foi modificada pela Resolução Normativa nº 888/2020, que instituiu a obrigatoriedade dessa previsão expressa em lei municipal, conforme preconiza o art. 26- C, § 2º da referida resolução.

De outro norte, o referido projeto visa garantir maior segurança jurídica às partes envolvidas (poder público, concessionária e contribuinte), além de garantir maior transparência na aferição do consumo de energia elétrica para fins de compensação.

TRAVESSA CORONEL GARCIA Nº 50 - ALTOS, CENTRO, IGARAPÉ-MIRI/PA
FONE E WHATSAPP: 99164-3220
E-MAIL: ACDOBRASIL@HOTMAIL.COM



AMADEU CORREA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ sob nº 43.723.791/000-90

Portanto, S.M.J, não há qualquer mácula no projeto que possa inquina-lo de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, S.M.J, esta assessoria jurídica pela regular tramitação do projeto de lei complementar em epígrafe, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.


É o parecer.

Deverá ser objeto de análise das Comissões Permanentes de Justiça e Serviços Públicos.

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

É o parecer.

Igarapé-miri/Pa, 15 de fevereiro de 2023.



AMADEU CORRÊA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ sob nº 43.723.791/000-90